

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.339

Recurso nº: 65.837 - IRF - ANOS DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente: PRONTO SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS (RJ)

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS 84/86

"Ao processo decorrente se aplica o decidido no âmbito do processo matriz, de sorte que somente as omissões de receita ali detectadas sujeitam-se por igual à tributação de fonte, nos termos do Decreto-lei nº 2.065/83."

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTO SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Ac. nº 103-12.261, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão de: **23 JUL 1992**

ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.V.

✓ F x MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-
NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'F', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.690/89-44

RECURSO Nº: 65.837

ACORDÃO Nº: 103-12.339

RECORRENTE: PRONTO SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente lançamento é decorrente de outro, maior, onde, a partir de certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, e principalmente omissões de receitas alí detectadas, ora se exige o lançamento decorrente de IRFONTE.

A decisão monocrática, atenta ao critério de julgamento aplicado no âmbito do lançamento maior, nega provimento à impugnação formulada.

Em seu apelo, reporta-se a parte atuada às razões de recurso formuladas no âmbito do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.339

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo.

Em mérito, entendo que o apelo merece ser provido,
à semelhança do decidido no âmbito do processo matriz, na Esteira
do V. Acórdão nº 103-12.261.

Brasília-DF., em 28 de maio de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR